



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 175 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
01ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 12/01/2015
PROCESSO Nº 1/1723/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203359-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTUANTE: Bartolomeu Acácio Aguiar
MATRÍCULA: 005643-1-1
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A increpação fiscal versa sobre a omissão de entradas no exercício de 2008 **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **4.** Decisão **ABSOLUTÓRIA**, por unanimidade de votos tendo em vista que a metodologia utilizada pelo agente não demonstra a infração denunciada, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão fundamentada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao **aquisição de mercadorias sem documento fiscal – omissão de entradas**. A empresa autuada adquiriu mercadorias sem nota fiscal de entradas, no exercício de 2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma auditoria fiscal junto à Gac Importação e Exportação LTDA. Foram apontados como infringidos o art. 139 do Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201203359-6, Ordem de Serviço nº 2012.05736 fl. 05, informações complementares às fls. 03/04, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.04027 fl. 06, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.10485, recibo de devolução de documentos fiscais à fl. 09, protocolo de entrega de documentos nº 2012.03653 à fl. 10, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 11/12, termo de revelia e despacho às fls. 13, termo de juntada concernente à dilação da defesa às fls. 14. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, **ad litteram**:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. DIFERENÇA DE R\$198.331,83, CORRESPONDENTE AS ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

COMPROVADAS PELO DEMONSTRATIVO ENTRE DEBITO E CREDITO DA 'CONTA MERCADORIAS'. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES JUNTA AOS AUTOS."

Às Informações Complementares, o agente fiscal constatou que a autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal fato esse que ensejou o Auto de Infração supra numerado, conforme previsão na legislação do ICMS. Informou que foi feita auditoria fiscal e que através do levantamento quantitativo das entradas e saídas dos produtos e o saldo informado no inventário inicial e final, concluiu-se que havia uma diferença referente a aquisição de mercadorias, estas desacompanhadas de documentos fiscais, somando o montante de R\$198.331,83.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 198.331,83
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 33.716,41
Multa (30%)	R\$ 59.499,54
TOTAL	R\$ 93.215,95

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 19/23. Nas razões defensórias, após breve relato dos fatos, a empresa alegou que não realizou aquisição de mercadorias desacompanhadas das exigidas notas fiscais e que houve inadequação da metodologia empregada para comprovar a infração o fato ensejador da infração e que portanto deveria ser julgado improcedente o feito, dado que se não houve a pratica do fato tipificado na norma não há o que se falar em infração.

O julgador singular concluiu que não houve o fato motivador do auto de infração tendo em vista que feita a equação com o Custo das Mercadorias Vendidas esse foi inferior às vendas realizadas em 2008, portanto não se enquadrando na hipótese de omissão prevista no art. 92, §8º, IV. Por fim, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 10/06/2014, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 30/31, nos termos do § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através do parecer nº346/2014, a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja ratificada a decisão singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 35/36.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/201203339. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas**. A empresa autuada omitiu entrada de mercadorias no montante de R\$198.331,83 no exercício de 2008.

1. DO MÉRITO

A Empresa é acusada de adquirir mercadoria sem a devida nota fiscal, com base no levantamento de estoque de mercadorias referente ao exercício de 2008. Cumpre salientar que o método utilizado consiste na técnica da “Conta Mercadoria”, na qual leva em consideração o Estoque Inicial, as Compras e o estoque final para se chegar ao CMV – Custro das Mercadorias Vendidas.

A apuração do agente fiscal deve obedecer ao princípio da legalidade tributária, ou seja, ser realizado com estrita observância as regras de levantamento fiscal, tal como preceitua o art. 827 “caput” do Dec. nº 24.569/97 *in verbis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em primeiro plano, faz-se necessário saber que os atos dos agentes fiscais devem ser realizados em conformidade com a lei, e devidamente fundamentados. Entretanto, no caso em questão não teve o Fisco a capacidade de demonstrar de maneira plausível o motivo que ensejou a lavratura do auto, uma vez que o levantamento ora apresentado está fadado ao erro, até mesmo que a conclusão observada foi a que o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV foi inferior às vendas realizadas em 2008, desta forma, não se enquadra na omissão prevista no art. 92, §8º, IV da Lei 12.670/96.

Toda a documentação que constitui o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Faz-se necessário para a subsistência de uma acusação fiscal muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível que haja um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. A Administração Pública possui limites, e não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo tão-somente com sua vontade, mas deverá obedecer à lei em toda a sua atuação, o que se traduz através do *Princípio da Legalidade*.

Dessa forma, cabe também ressaltar que a estrita dependência dos atos do agente público ao previsto em lei, traz segurança jurídica para os cidadãos. O primado pela segurança jurídica deve prevalecer sobre as vontades dos servidores da Administração Pública, quanto mais em se referindo a um direito consolidado do contribuinte, como o em comento.

Destarte que a metodologia utilizada pelo agente fiscal não reflete a melhor técnica de levantamento fiscal para determinar e respaldar as imputações do auto de infração. Assim deve-se ser reconhecido o equívoco cometido pelo agente fiscal, quando do levantamento que embasou a autuação. O valor a título de lucro no cálculo do resultado com mercadorias DRM não é capaz de demonstrar a omissão indicada na inicial. Ademais observa-se que o valor das vendas realizadas foi superior ao custo das mercadorias vendidas, o que afasta por completo a omissão de recita, obstaculizando por completo a constituição do crédito tributário.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhes provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

Mônica Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado